



IMPrensa Oficial Eletrônica

SANTA RITA

D'OESTE

Segunda-feira, 29 de janeiro de 2024

www.santaritadoeste.sp.gov.br

Ano IV | Edição nº 366

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Licitações e Contratos	18
Homologação / Adjudicação	18

PODER EXECUTIVO**Atos Oficiais****Decretos****DECRETO Nº 2.054, DE 03 JANEIRO DE 2024.****REGULAMENTA A APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA D'OESTE.**

OSMAR SAMPAIO, Prefeito do Município de Santa Rita d'Oeste, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, em especial a que lhe confere o inciso VI, do artigo 58 da Lei Orgânica do Município, com fulcro no disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

DECRETA:**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública municipal, direta, autárquica e fundacional, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, denominada de Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

§ 1º Aplicam-se as disposições deste Decreto, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública municipal.

§ 2º Observadas as disciplinas específicas, aplicam-se as disposições deste Decreto a qualquer contratação pública, ainda que esta não seja formalizada pelo instrumento de contrato, na forma autorizada pelo artigo 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 3º Quando da execução de recursos decorrentes de transferências voluntárias da União ou do Estado deverão ser observados os regramentos específicos do Concedente com relação a aplicação do recurso.

§ 4º Excetua-se da aplicação deste Decreto os termos e acordos de que trata a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações.

§ 5º Não são abrangidas por este Decreto as licitações e contratações de empresa pública, de sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, regidas pela Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 2º Os regulamentos já editados pela União para execução da Lei nº 14.133, de 2021 poderão ser utilizados subsidiariamente e naquilo que não for regrado por este Decreto, com fulcro no artigo 187 da referida norma.

**CAPÍTULO II
DOS REGULAMENTOS**

Artigo 3º Aplicam-se às contratações públicas no

âmbito municipal, os regulamentos da União e no que couber do Estado relativo à Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, no que couber, naquilo que não for objeto de regulamentação específica.

Parágrafo Único: Quando as contratações forem financiadas por transferências voluntárias de outras entidades de direito público, deverão ser observadas as regras contidas em seus regulamentos, inclusive quanto à pesquisa de preços. (IN 73/20 – Art. 1º, § 2º)

CAPÍTULO III**DA EMISSÃO DE PARECER**

Art. 4º Ficam dispensados de pareceres jurídicos específicos nos processos de contratações com fulcro no artigo 75, incisos I e II, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 5º É dispensável parecer jurídico específico, desde que justificado, nas contratações de baixa complexidade, entrega imediata, serviços prestados em regime de monopólio, desde que com a utilização de minutas padronizadas, bem como contratações urgentes previstas no artigo 75, inciso VIII, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 6º Para efeito do disposto nos artigos 4º e 5º, o Departamento de Compras deverá observar o Parecer Jurídico Referencial emitido pela Assessoria Jurídica do Município.

Parágrafo único: O disposto neste Decreto não impede análise por amostragem das contratações que se orienta por parecer referencial.

CAPÍTULO IV**DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL**

Art. 7º O Plano de Contratações Anual – PCA, previsto no inciso VII do caput do art. 12, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, considera-se:

I - Autoridade competente – Chefe do Poder Executivo responsável por aprovação final do PCA consolidado e autorizar as licitações e os contratos;

II - Unidade Setorial de Objetos Específicos – Secretarias e Departamentos responsáveis pela elaboração de propostas dos PCA's Setoriais das respectivas pastas e encaminhamento para o Setor de Licitações e Contratos, exclusivamente dos materiais e serviços de sua área;

III - Unidade Setorial de Objetos de Uso Geral – Secretarias e Departamentos responsáveis pela coleta de dados de Secretarias e Departamentos e elaboração de propostas dos PCA's setorial de uso materiais, serviços e obras de uso geral pelas Secretarias e Departamentos e encaminhamento para o Setor de Licitações e Contratos;

IV - Unidade Consolidadora do PCA - Unidade Gestora de Licitações e Contratos (órgão consolidador do pré-plano), responsável pela consolidação das propostas dos PCA's Setorias e de Uso Geral e encaminhamento para a Autoridade competente após os necessários ajustes, na forma de pré-plano;

V - Plano de Contratações Anual – documento final consolidado que consolida as demandas do Poder Executivo para contratar no exercício subsequente ao de sua elaboração, aprovado pelo Chefe do Executivo, com referenda da Alta Administração;

VI - Alta Administração – Reunião do Prefeito com Secretários e Departamentos responsáveis pela aprovação

do PCA e seu alinhamento com as leis orçamentárias.

Art. 8º A Unidade Consolidadora do PCA expedirá papéis simplificados e padronizados de PCA's Setoriais e de Documento de Formalização de Demanda a serem preenchidos e devolvidos nos prazos estabelecidos no documento de envio, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º Acompanhará os papéis previstos no caput, modelos exemplificativos da forma de preenchimento.

§ 2º A Unidade Consolidadora do PCA ficará a disposição das Unidades Setoriais de Objetos Específicos e das Unidades Setoriais de Objetos de Uso Geral para prestar esclarecimentos, sem prejuízo de encaminhamento de comunicações escritas.

Art. 9º Deverão ser respeitados, rigorosamente, os prazos de devolução à Unidade Consolidadora do PCA previstos nos papéis de solicitação.

Art. 10º A elaboração do plano de contratações anual tem como objetivos:

I - racionalizar as contratações das unidades administrativas de sua competência, por meio da promoção de contratações centralizadas e compartilhadas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;

II - garantir o alinhamento com o planejamento estratégico, o plano diretor de logística sustentável e outros instrumentos de governança existentes;

III - subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;

IV - evitar o fracionamento de despesas e melhor aproveitar a economia de escala e

V - sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

Art. 11. ATÉ 1º DE SETEMBRO de cada exercício as Unidades Setoriais de Objetos Específicos e as Unidades Setoriais de Objetos de Uso Geral deverão encaminhar seus PCA's setoriais, para contratações no exercício subsequente, à Unidade Consolidadora do PCA - Unidade Gestora de Licitações e Contratos, incluídas:

I - as contratações diretas, nas hipóteses previstas nos art. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II - as contratações que envolvam recursos provenientes de orçamento, repasses de fundo a fundo e de convênios e outros ajustes programados.

Art. 12. Ficam as unidades previstas nos incisos II e III do artigo 2º, dispensadas de registro nos PCA's :

I - das hipóteses previstas nos inciso VIII do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

III - as imprevistas, tais como decorrentes de emendas ao orçamento, inclusive impositivas e de transferências voluntárias.

Art. 13. Para elaboração dos PCA's setoriais as unidades previstas nos inciso II e III do artigo 7º, deverão prestar as seguintes informações:

I - justificativa da necessidade da contratação;

II - descrição sucinta do objeto;

III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado;

V - indicação da data de encaminhamento do objeto - Termo de Referência, Projeto Básico ou Projeto Executivo, acompanhando do Estudo Técnico Preliminar, quando for o caso;

VI - indicação da data pretendida para início e conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade; e

VII - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante.

VII - Fonte de recurso.

Art. 14. A Unidade Consolidadora do PCA - Unidade Gestora de Licitações e Contratos deverá apresentar, devidamente consolidado, ao Chefe do Poder Executivo, o pré-PCA para fins previstos no inciso V do artigo 2º deste Decreto, o Plano de Contratações Anual.

Art. 15. Aprovado o PCA pela Autoridade Competente, com ou sem alterações, a Unidade Consolidadora do PCA - Unidade Gestora de Licitações e Contratos promoverá a divulgação no sítio oficial do Poder Executivo e, na hipótese de já ter aderido, no PNCP - Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos do artigo 174, § 2º, inciso I, da Lei federal 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º A autoridade competente poderá reprová-los itens do plano de contratações anual ou devolvê-lo às Unidades previstas nos incisos II, III e IV do artigo 2º, se necessário, para realizar adequações de conveniência ou técnicas.

Art. 16. Durante o ano de sua elaboração ou de sua execução, o plano de contratações anual poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento, devidamente justificado e aprovado pela Autoridade Competente.

Parágrafo único: Nas hipóteses previstas no caput, será dada a mesma publicidade prevista no artigo 9º pela Unidade Consolidadora do PCA - Unidade Gestora de Licitações e Contratos.

Art. 17. As demandas constantes do plano de contratações anual serão oportunamente formalizadas em processo de contratação e encaminhadas, tempestivamente, a Unidade Gestora de Licitações e Contratos ou Divisão de Compras, conforme o caso, com a antecedência necessária ao cumprimento da data pretendida para contratação, devidamente acompanhadas de instrução processual contendo:

I - Estudo técnico preliminar, quando for o caso;

II - Termo de Referência, Projeto Básico ou Executivo, conforme o caso;

III - Estimativa de valor

IV - Demais documentos e informações previstas em normas gerais e específicas, conforme o caso.

Parágrafo único: excetua-se do disposto no inciso I e II, conforme o caso, o previsto em regulamento federal ou municipal quando editado.

CAPÍTULO IV

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

Art. 18. É obrigatório a elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal, exceto nos casos excepcionados.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, considera-se ETP o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência, ao projeto básico ou executivo, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Art. 19. O ETP será elaborado por servidores da área técnica da Secretaria ou Departamento requisitante ou, quando necessário, pela equipe de planejamento especializada de outras Secretarias ou Departamentos Municipais, ou ainda contratado externamente.

Art. 20. Para elaboração do ETP deverão ser observados os requisitos previstos no artigo 18 §§ 1º, 2º e 3º, conforme o caso, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único: O Departamento de Licitação divulgará modelo simplificado de ETP, por meio de envio nos endereços eletrônicos.

Art. 21. O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

Art. 22. Com base no plano de contratações anual, deverão ser registrados no ETP os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade;

III - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

c) em caso de possibilidade de compra ou de locação de bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa;

d) ser consideradas outras opções menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso.

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por

preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade;

X - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XI - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do caput deste artigo, e quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 3º Havendo demonstração no ETP de que não há prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 4º Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para as contratações de que trata o § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021, deverá ser escolhido o critério de julgamento por técnica e preço.

§ 5º Desde que fundamentado no ETP, poderá ser exigido que os serviços de manutenção e assistência técnica, de que trata o inciso IV, sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 23. Na confecção do ETP, os órgãos e entidades deverão pesquisar ETP's de outras órgãos e entidades, inclusive no Portal Nacional de Contratações Públicas, como forma de identificar soluções semelhantes que possam se adequar à demanda da Administração.

Art. 24. Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527,

de 18 de novembro de 2011.

Art. 25. A elaboração do ETP e da análise de riscos:

I - é facultado nas hipóteses dos incisos I (valor), II (valor), III (licitação deserta ou fracassada), VIII (emergência e calamidade pública) do art. 75 e do § 7º do art. 90 (remanescente de obra) da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando houver padronização em catálogo eletrônico próprio ou da União, bem como nas hipóteses de haver ETP e análise de riscos elaborados anteriormente, justificada a desnecessidade de sua mudança;

II - é dispensada nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada;

III - é dispensável nas contratações centralizadas quando o órgão centralizador da contratação tivê-lo produzido, inclusive no caso de consórcios públicos, quando houver adequação ao interesse público.

IV - é dispensada nas contratações em que houver padronização nos termos do artigo 19, incisos I e IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 26. Quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada à inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no § 3º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO V

DO TERMO DE REFERÊNCIA - TR

Art. 27. A elaboração do Termo de Referência - TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da administração pública municipal direta e autárquica, considera-se:

I - Termo de Referência - TR: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os parâmetros e elementos descritivos estabelecidos no art. 13; e

II - Sistema TR Digital: ferramenta informatizada integrante da plataforma do Sistema Integrado de Administração adotado pela Administração Pública Municipal, para elaboração dos Termos - TR digitais.

Art. 28. Os TR digitais, quando adotados, deverão ser elaborados no sistema de que trata o inciso II do artigo 27.

Art. 29. O TR, a partir dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, se elaborados, definirá o objeto para atendimento da necessidade, sendo documento constitutivo da fase preparatória da instrução do processo de licitação, a ser enviado para o Agente de Contratação no prazo definido no calendário de contratação ou em tempo hábil quando nele não previsto.

Parágrafo único. Os processos de contratação direta de que trata o art. 72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão instruídos com o TR, observado o artigo 33 deste decreto.

Art. 30. O TR deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual e com o Plano Diretor de Logística Sustentável, além de outros instrumentos de planejamento da Administração.

Art. 31. O TR será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe especializada de planejamento da

contratação.

Parágrafo único: A definição dos requisitantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento da contratação não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais dos órgãos e das entidades.

Art. 32. Deverão ser documentados no TR, os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I - definição do objeto, incluídos:

a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) a especificação do bem ou do serviço, inclusive conforme catálogo eletrônico de padronização próprio ou adotado nos termos do artigo 19, inciso II, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

c) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

d) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;

IX - formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

X - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; e

XI - adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços.

§ 1º Na hipótese de o processo de contratação não dispor de estudo técnico preliminar, com fulcro em regulamentação própria:

I - a fundamentação da contratação, conforme disposto no inciso II do caput, consistirá em justificativa de mérito

para a contratação e do quantitativo pleiteado;

II - o TR deverá apresentar demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade.

Art. 33. A elaboração do TR é dispensada na hipótese de adesões a atas de registro de preços e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Parágrafo único. Nas adesões a atas de registro de preços, o estudo técnico preliminar deverá conter as informações que bem caracterizam a contratação, tais como o quantitativo demandado e o local de entrega do bem ou de prestação do serviço.

Art. 34. O TR deverá ser divulgado na mesma data de divulgação do edital ou do aviso de contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas, como anexo, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

CAPÍTULO VI

DA REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇO

Art. 35. O procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços destinado à aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública considera-se:

I - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, podendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados;

II - preço máximo: valor de limite que a administração se dispõe a pagar por determinado objeto, levando-se em consideração o preço estimado, os aspectos mercadológicos próprios à negociação com o setor público e os recursos orçamentários disponíveis e

III - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratação direta em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada.

Art. 36. A pesquisa de preços para efeito de estimação, a ser elaborada pela Secretaria, Departamentos ou demandantes, ou Divisão de Compras no caso de contratações por dispensa em razão do valor, será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - identificação do agente responsável pela cotação;

II - caracterização das fontes consultadas;

III - série de preços coletados;

IV - método matemático aplicado para a definição do valor estimado;

V - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável;

VI - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte e

VII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta, de que dispõe o inciso IV do art. 38 deste decreto.

§1º - toda vez que se utilizar da pesquisa direta para compra de bens comuns, no que dispõe o IV do art. 38 deste decreto, o pesquisador deverá juntar também no

mínimo uma pesquisa de preço utilizando como parâmetros os incisos I, II ou III do art. 38 deste decreto.

Art. 37. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso.

Art. 38. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, Painele de preços ou no banco de preços em saúde, observado o índice de atualização pertinente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital ou processo de contratação direta, disponibilizada pelo Governo Federal para tal fim no Portal Nacional de Contratações ou plataformas semelhantes.

§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.

§2º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereço e telefone de contato; e

d) data de emissão.

III - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

§3º Os procedimentos referentes a contratações de

obras e serviços de engenharia, seguirão procedimento próprio, inclusive com utilização de tabelas oficiais.

§ 4º Para aferição da vantajosidade econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto neste Decreto.

Art. 39. Serão utilizados como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 38, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável.

§ 2º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovado pelo Secretário da pasta ou responsável pelo Departamento.

§ 5º A divulgação no sítio oficial é obrigatória e, também, se houver integração, no PNCP nos termos do § 3º do artigo 75, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, para fins de receber eventuais propostas de interessados, ou no sítio oficial quando das contratações presenciais;

§ 6º - Quando, nas contratações presenciais com base nos incisos I e II do artigo 75, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, for utilizado os valores estimados colhidos perante fornecedores como propostas, deverá obrigatoriamente ser colhida outra fonte de pesquisa prevista neste artigo para efeito de controle.

Art. 40. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º deste decreto.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, caberá ao contratado comprovar que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput poderá ser realizada com objetos de mesma natureza.

§ 3º Caso a justificativa de preços aponte para a possibilidade de competição no mercado, estará afastada a inexigibilidade.

Art. 41. Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva deverá ser observado o disposto na Instrução

Normativa MPOG/SLTI nº 5, de 26 de maio de 2017, ou outra que venha a substituí-la, observando, no que couber, o disposto neste Decreto.

Art. 42. É vedado qualquer critério estatístico ou matemático que incida a maior sobre os preços máximos.

§ 1º O preço máximo poderá ser definido a partir do preço estimado na pesquisa de preço, acrescido ou subtraído de determinado percentual, de forma justificada.

§ 2º O percentual de que trata o § 1º deve ser definido de forma a aliar a atratividade do mercado e a mitigação de risco de sobrepreço.

Art. 43. Desde que justificado, o orçamento estimado e/ou máximo da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, tornando-se público apenas e imediatamente após a fase de negociação de propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

CAPÍTULO VII

DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, EQUIPE DE APOIO, COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, GESTORES E FISCAIS DE CONTRATOS

Art. 44. Para os efeitos do disposto neste Decreto considera-se:

I - atividades de gestão e fiscalização de contrato: conjunto de ações que têm por objetivo aferir o cumprimento dos resultados previstos pela Administração Pública Municipal em suas avenças administrativas, bem como prestar apoio à instrução processual pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos à alteração, prorrogação, reequilíbrio, repactuação, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outras.

II - autoridade: agente público dotado de poder de decisão, tais como responsáveis pela elaboração de Estudos Técnicos Preliminares, Termos de Referência, Projeto Básico, Projeto Executivo, Agentes de Contratação e Pregoeiro;

Art. 45. O agente de contratação, enquanto não realizado concurso público para referido cargo, será designado pelo Chefe do Poder Executivo, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para:

I - tomar decisões acerca do procedimento licitatório;

II - acompanhar o trâmite da licitação, zelando pelo seu fluxo satisfatório, desde a fase preparatória;

III - dar impulso ao procedimento licitatório, em ambas as suas fases e em observância ao princípio da celeridade e

IV - executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Art. 46. A equipe de apoio será designada pelo Chefe do Poder Executivo, entre agentes públicos, para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação no desempenho e na condução de todas as etapas do processo licitatório, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

Parágrafo único: São gestores de contratos os Secretários das respectivas pastas a que se vinculam.

Art. 47. Os gestores e fiscais de contratos ou os

respectivos substitutos, serão representantes designados pelos Gestores de Contratos, para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato.

§ 1º: A designação dos fiscais deverá ocorrer por ocasião da conclusão do Termo de Referência, Projeto Básico ou Executivo.

§ 2º: O disposto no caput não impede, em casos especiais, a designação de fiscais setoriais.

Art. 48. Os fiscais de contratos poderão ser assistidos e subsidiados por terceiros contratados quando o objeto assim o exigir.

Art. 49. A comissão de contratação ou de licitação será designada pelo Prefeito entre um conjunto de agentes públicos, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

Art. 50. Os agentes públicos designados para o cumprimento do disposto neste Decreto, deverão preencher os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública Municipal;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração Pública Municipal, nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Art. 51. Fica vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, em observância ao princípio da segregação de funções, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Art. 52. Deverão ser observados, quando da designação do agente público e do terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou colaborador ou representante de empresa que preste assessoria técnica, os impedimentos dispostos no art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 53. Caberá ao agente de contratação, em especial:

I - disponibilizar seus conhecimentos, quando demandado, na formalização e trâmites da fase preparatória da licitação em especial na confecção dos seguintes artefatos:

- a) estudos técnicos preliminares;
- b) anteprojeto, termo de referência ou projeto básico;
- c) pesquisa de preços e
- d) minuta do edital e do instrumento do contrato.

II - conduzir a sessão pública da licitação, promovendo as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

b) verificar a conformidade da proposta em relação aos

requisitos estabelecidos no edital;

c) coordenar a sessão pública e o envio de lances;

d) verificar e julgar as condições de habilitação;

e) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

f) encaminhar à comissão de contratação os documentos de habilitação, caso verifique a possibilidade de sanear erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica;

g) indicar o vencedor do certame;

h) conduzir os trabalhos da equipe de apoio e

i) encaminhar o processo devidamente instruído, após encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio de que trata o art. 46, e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º A atuação do agente de contratação na fase preparatória deve se ater à supervisão e às eventuais diligências para o bom fluxo da instrução processual, eximindo-se do cunho operacional da elaboração dos artefatos arrolados no inciso I do caput.

Art. 54. Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação, formada por, no mínimo, 3 (três) membros, (sendo pelo menos 01 deles efetivo do quadro da Administração Pública Municipal) que preencham as condições de qualificação.

§ 1º Na hipótese do caput, a comissão de contratação deverá observar as mesmas regras de designação previstas para o agente de contratação.

§ 2º Os membros da comissão de contratação de que trata o caput responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Art. 55. O agente de contratação poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros órgãos da Prefeitura Municipal.

Art. 56. Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação nas etapas do processo licitatório.

Parágrafo único. A equipe de apoio poderá solicitar manifestação técnica do órgão de assessoramento jurídico ou de outros setores do órgão ou da entidade licitante, bem como do órgão de controle interno, a fim de subsidiar sua decisão.

Art. 57. Caberá à comissão de contratação ou de licitação, entre outras:

I - substituir o agente de contratação quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais;

II - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares, previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021, observadas as normas e os regulamentos expedidos ou aplicados na forma do artigo 184 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 58. A comissão de contratação poderá solicitar manifestação técnica do órgão de assessoramento jurídico

ou de outros setores da Administração Pública Municipal, a fim de subsidiar sua decisão.

Art. 59. As atividades de gestão e fiscalização da execução do contrato competem ao gestor do contrato, auxiliado pela fiscalização técnica e administrativa, de acordo com as seguintes disposições:

I - gestão da execução do contrato: é a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica e administrativa, bem como dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros;

II - fiscalização técnica: é o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação ou execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estipulados no edital, para efeito de pagamento conforme o resultado pretendido pela Administração Pública Municipal, podendo ser auxiliado pela fiscalização administrativa;

III - fiscalização administrativa: é o acompanhamento dos aspectos administrativos exclusivamente dos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como quanto às providências tempestivas nos casos de inadimplemento.

Art. 60. Caberá ao gestor do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica e administrativa, dos contratos vinculados a sua área;

II - emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos, no prazo de até 1 (um) mês, contados da instrução do requerimento, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato;

III - acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato ou dos terceiros contratados, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à unidade competente Diretoria Geral aquelas que ultrapassarem a sua competência;

IV - acompanhar a manutenção das condições de habilitação da contratada, para efeito de empenho de despesa e pagamento, devendo anotar no relatório de riscos eventuais problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e pagamento da despesa;

V - manter atualizado o processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no Histórico de Gerenciamento do Contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à necessidade ou não de eventuais adequações ao contrato para que atenda a finalidade da Administração Pública Municipal;

VI - coordenar os atos preparatórios à instrução

processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos para formalização dos procedimentos;

VII - estabelecer prazo razoável para comunicar à autoridade competente o término dos contratos, em caso de nova contratação ou prorrogação, visando à solução de continuidade;

VIII - constituir relatório final, de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato, como forma de aprimoramento das atividades da Administração Pública Municipal.

Art. 61. Cabe ao fiscal técnico do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao substituto, em especial:

I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, subsidiando-o de informações pertinentes às suas competências;

II - anotar no Histórico de Gerenciamento do Contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

III - emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexistência ou irregularidade constatada em desacordo com a execução do contrato, determinando prazo para a correção;

IV - informar ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

V - comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas;

VI - fiscalizar a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas na avença, de modo a assegurar os melhores resultados para Administração Pública Municipal, conferindo as notas fiscais e as documentações exigidas para o pagamento, e após o ateste, encaminhar ao gestor de contrato, para ratificação;

VII - comunicar ao gestor do contrato, no prazo estabelecido nos termos no inciso VII do art. 60 deste decreto, o término do contrato sob sua responsabilidade, no caso de nova contratação ou prorrogação.

Art. 62. Cabe ao fiscal administrativo do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, do substituto, em especial:

I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, subsidiando-o de informações pertinentes às suas competências;

II - verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada e

III - examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscal, trabalhista e previdenciária.

Art. 63. O recebimento provisório ficará a cargo do fiscal técnico e o recebimento definitivo a cargo do gestor do contrato ou comissão designada pelo chefe do executivo municipal.

Art. 64. Na hipótese da contratação de terceiros para assistir e subsidiar os fiscais de contrato de que trata este decreto, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela

precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato e

II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 65. Os fiscais técnicos e administrativos serão auxiliados pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração Pública Municipal que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução do contrato.

Art. 66. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela autoridade competente.

Art. 67. As funções previstas neste decreto são consideradas essenciais, sem prejuízo das previstas em regulamento federal.

CAPÍTULO VIII

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO NA FORMA ELETRÔNICA E PRESENCIAL

Art. 68. O Sistema de Dispensa Eletrônica será realizado por meio de plataforma que permita integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

§ 1º Enquanto não operacionalizado o sistema de que trata o caput deste artigo, as dispensas serão presenciais, sem prejuízo do disposto no artigo 94, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com utilização dos meios de pesquisas diretas junto a potenciais fornecedores.

Art. 69. O Sistema de Dispensa Eletrônica, será utilizado nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II, deverão ser observados concomitantemente:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 70. O processo de dispensa de licitação será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, nos termos da regulamentação específica, que dispõe sobre procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso,

que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso; e

VIII - autorização do Prefeito, salvo delegação.

§ 1º O processo de contratação direta deverá ser, preferencialmente, divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do Poder Executivo, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 75, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º A instrução do processo poderá ser realizada por meio físico ou de sistema eletrônico, conforme o caso, sendo válidos os atos e os documentos constantes dos arquivos e registros digitais, para todos os efeitos legais.

§ 3º Para os fins do inciso VIII do caput do artigo 75 da Lei Federal 14.133/21, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do artigo 23 da Lei Federal 14.133/21 e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Art. 71. São informações básicas do processo de dispensa com base nos limites referidos nos incisos I e II do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II - as quantidades e o preço estimado ou máximo de cada item;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e

V - as condições da contratação;

§ 1º. No caso dos incisos I e II do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando dispensa por processamento eletrônico, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta na plataforma eletrônica.

§ 2º. No caso dos incisos I e II do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando dispensa por processamento presencial, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta no sítio eletrônico da Administração Pública Municipal.

Art. 72. O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica ou, quando na forma presencial, a proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, quando eletrônica, em campo próprio do Sistema, as seguintes informações:

I - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou

contratar com a Administração Pública;

II - o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando couber;

III - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

IV - a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras; e

V - outras exigências previstas em Lei e constante do sistema.

Parágrafo Único: Quando das contratações presenciais com base nos incisos I e II do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, as propostas serão apresentadas, inclusive, por e-mail no sítio oficial e na forma presencial.

Art. 73. Quando do cadastramento da proposta no sistema eletrônico, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá as seguintes regras, nos termos permitidos no sistema:

I - a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta e

II - os lances serão de envio automático pelo Sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

§ 1º O valor final mínimo de que trata o caput poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no Sistema.

§ 2º O valor mínimo parametrizado na forma do caput possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno, conforme disposto no sistema.

Art. 74. Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Art. 75. A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos por período programado no sistema.

Parágrafo único. Quando da contratação com disputa, imediatamente após o encerramento do prazo estabelecido no caput, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

Art. 76. O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta, nos termos do sistema utilizado.

§ 1º Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§ 2º O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

Art. 77. Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

Art. 78. Quando das dispensas presenciais, os procedimentos serão adequados à respectiva forma.

Art. 79. Definido o resultado do julgamento, o Departamento de Licitação poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado, quando a sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação.

Parágrafo único. Concluída a negociação, se couber, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 80. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação.

Art. 81. No caso de contratação de serviços em que o procedimento exija apresentação de planilha de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora, ou presencialmente quando contratação presencial.

Art. 82. Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133, de 2021, adequado segundo a natureza do objeto.

§ 1º A verificação dos documentos de que trata o caput será realizada no Registro Cadastral do Poder Executivo ou em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 2º O disposto no § 1º deve constar expressamente do aviso de contratação direta.

Art. 83. Nas contratações diretas com fundamento no artigo 75, incisos I e II, deverá ser exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.

Art. 84. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas, o fornecedor será habilitado.

Art. 85. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, será examinada a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

§ 1º No caso do procedimento de que trata o caput restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que

possível.

Art. 86. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado a Autoridade Superior para autorização da contratação, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 87. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, sem prejuízo do eventual cancelamento da nota de empenho ou do instrumento contratual.

Art. 88. Quando dispensa eletrônica, os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema e na documentação relativa ao procedimento.

Parágrafo único. O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema de Dispensa Eletrônica, não cabendo ao provedor do Sistema ou responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

Art. 89. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pelo Agente de Contratação, Equipe de Apoio, Comissão de Licitação, ouvida a Procuradoria Jurídica conforme o caso, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO IX

DA PADRONIZAÇÕES DAS MINUTAS DE EDITAIS, TERMOS DE REFERÊNCIA, CONTRATOS E DEMAIS DOCUMENTOS

Art. 90. Fica instituído no âmbito da Administração Pública Municipal, o banco de minutas padronizadas de editais, termos de referência, termos de contratos padronizados e demais documentos, com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno.

Parágrafo único: A existência de minutas padronizadas não é impeditivo da utilização do banco de minutas de padronização do Governo Federal e Estadual, nos termos do inciso IV do artigo 19, da Lei 14.133/2021.

Art. 91. Compete a Equipe de Apoio formar e manter atualizado o banco de minutas de que trata o artigo 90.

Art. 92. As minutas padronizadas serão disponibilizadas no sítio eletrônico oficial.

Art. 93. Fará parte do banco de minutas padronizadas, desde que aprovadas pela Assessoria Jurídica e Controle Interno:

I - as produzidas em licitações anteriores, escoimadas do texto cláusulas específicas;

II - as produzidas pela nas licitações que receberam o parecer jurídico de que trata o artigo 53, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - modelos de documentos produzidos pelo Setor de Licitações e Contratos, bem como pelas Secretarias demandantes no caso de Termo de Referência, Projeto Básico e Executivo.

Art. 94. A existência de minutas padronizadas, não impede a elaboração de minutas específicas para atender situações especiais.

Art. 95. Eventuais alterações de minutas padronizadas terão o mesmo tratamento previsto neste decreto.

CAPÍTULO X

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A

REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS EM GERAL, OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, INCLUSIVE COMUNS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 96. O procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e serviços, obras e serviços de engenharia, inclusive comuns, no âmbito da Administração Pública Municipal obedecerá ao disposto neste Decreto, quando processada com base na Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º Para aferição da vantajosidade econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto neste Decreto.

Art. 97. Para fins do disposto neste Decreto considera-se:

I - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, podendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados;

II - preço máximo: valor de limite que a administração se dispõe a pagar por determinado objeto, levando-se em consideração o preço estimado, os aspectos mercadológicos próprios à negociação com o setor público e os recursos orçamentários disponíveis e

III - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral.

Art. 98. A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - identificação do agente responsável pela cotação;

II - caracterização das fontes consultadas;

III - série de preços coletados;

IV - método matemático aplicado para a definição do valor estimado;

V - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável;

VI - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte e

VII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta.

Art. 99. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso.

Art. 100. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório, inclusive contratação direta, para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no Painel de Preços,

observado o índice de atualização pertinente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereço e telefone de contato; e

d) data de emissão.

III - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

Art. 101. Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 100 deste decreto, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor

responsável e aprovado pela autoridade competente.

Art. 102. Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º deste decreto, caberá ao contratado comprovar que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração Pública Municipal, ou por outro meio idôneo.

§ 1º Na hipótese de dispensa de licitação presencial com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à cotação economicamente mais vantajosa, desde que haja uma comprovação na forma dos incisos I, II, III ou V do § 1º do artigo 23 do mesmo estatuto.

§ 2º O procedimento do § 1º será realizado por meio de solicitação formal de cotações junto a fornecedores, devendo também ser publicado no sítio oficial do órgão, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis.

Art. 103. Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva aplica-se, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/SECRETARIA DE GESTÃO, atual Ministério da Economia, ou outra que venha a substituí-la, observando, no que couber, o disposto neste Decreto.

Art. 104. Desde que justificado, o orçamento estimado e/ou máximo da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, tornando-se público apenas e imediatamente após a fase de negociação de propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Art. 105. Quando o valor estimado for para obras e serviços de engenharia, aplica-se, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 7.983, de 8 de abril de 2013.

CAPÍTULO XI

DA DESIGNAÇÃO DE GESTORES E FISCAIS DE CONTRATOS

Art. 106. São gestores dos contratos os Secretários das respectivas pastas demandantes das contratações ou da que elaborou o Termo de Referência, Projeto Básico ou Executivo.

Art. 107. Ao iniciarem o processo de contratação com o regular encaminhamento do Estudo Técnico Preliminar, se for o caso, acompanhado do Termo de Referência, Projeto Básico ou Executivo conforme o caso, o gestor de contrato deverá indicar o(s) agente(s) responsáveis como fiscal(is) técnico.

CAPÍTULO XII

DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS, SERVIÇOS E OBRAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

Art. 108. Para fins de definição do catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, no âmbito

da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, considera-se:

§ 1º O catálogo eletrônico de padronização constitui ferramenta informatizada, disponibilizada pelo Setor de Licitação, para o gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem contratados pela Administração e que estarão disponíveis para a licitação ou para contratação direta.

§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras deste Decreto.

§ 3º É admitida a adoção do catálogo de que trata o caput por todos os entes federativos, conforme dispõe o inciso II do art. 19 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 109. No processo de padronização do catálogo eletrônico de compras, serviços e obras, deverão ser observados:

I - a compatibilidade, na estrutura do Poder Executivo Federal, de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - os ganhos econômicos e de qualidade advindos;

III - o potencial de centralização de contratações de itens padronizados, e

IV - o não comprometimento, restrição ou frustração do caráter competitivo da contratação, ressalvada a situação excepcional de a padronização levar a fornecedor exclusivo, nos termos do inciso III do § 3º do art. 40 da Lei nº 14.133/2021

Art. 110. O processo de padronização observará as seguintes etapas sucessivas, no mínimo:

I - emissão de parecer técnico sobre o item, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia, se couber;

II - convocação, pelo órgão ou entidade com competência para a padronização do item, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, de audiência pública à distância, via internet, para a apresentação da proposta de padronização;

III - submissão de todas as minutas documentais da fase preparatória, que compõem a proposta de item padronizado, à consulta pública, via internet, pelo prazo mínimo de 10 dias úteis, a contar da data de realização da audiência de que trata o inciso II;

IV - compilação e tratamento, pelo órgão ou entidade responsável pela padronização do item, das sugestões submetidas formalmente pelos interessados por ocasião da consulta pública de que trata o inciso II;

V - submissão do processo à análise jurídica, contendo as informações de que trata o inciso III, bem como evidenciando as razões para a padronização, em termos de impactos econômicos e de resultados favoráveis à Administração Pública;

VI - parecer jurídico;

VII - despacho motivado da autoridade superior, com a decisão sobre a adoção do padrão;

VIII - publicação, no sítio oficial do órgão ou entidade responsável pela padronização, sobre o resultado do processo, observado os requisitos estabelecidos no inciso III

do art. 43 da Lei nº 14.133/21;

IX - publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas do item padronizado.

§ 1º O parecer técnico de que trata o inciso I do caput deverá ser elaborado por comissão de padronização, formada por, no mínimo, 3 (três) membros, sendo a maioria servidores efetivos ou empregados públicos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los.

§ 2º No caso de projeto de obra ou de serviço de engenharia, o parecer técnico é de competência privativa das profissões de engenheiro ou de arquiteto, conforme o caso.

Art. 111. O catálogo eletrônico de padronização conterá os seguintes documentos e funcionalidades da fase preparatória de licitações:

I - anteprojeto, termo de referência ou projeto básico;

II - matriz de alocação de riscos, se couber;

III - conexão com o painel para consulta de preços, o banco de preços em saúde e a base nacional de notas fiscais eletrônicas, de sorte a otimizar a determinação do valor estimado da contratação, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto;

IV - minuta de edital;

V - minuta de contrato e de ata de registro de preços, se couber;

VI - minuta de aviso ou instrumento de contratação direta;

VII - minuta de parecer jurídico para fins do controle prévio de legalidade de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133/21, se couber.

§ 1º Poderá ser dispensada a minuta de que trata o inciso VII nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima, consoante dispõe o § 5º do art. 53 da Lei nº 14.133/21.

§ 2º As minutas documentais que compõem o catálogo eletrônico de padronização deverão empregar linguagem simples, de forma clara e compreensiva à Administração e ao mercado.

§ 3º Os órgãos ou entidades com competência para a padronização do item serão estabelecidos pelo Setor de Licitação, considerando a política e a atividade fim desenvolvidas, e divulgados no Portal de Compras do Governo Federal.

Art. 112. O catálogo será estruturado nas seguintes categorias:

I - catálogo de compras, para bens móveis em geral;

II - catálogo de serviços, para serviços em geral; e

III - catálogo de obras e de serviços de engenharia, para projetos em geral ou serviços comuns de engenharia, de menores complexidades técnicas e operacionais.

Art. 113. O órgão ou entidade competente poderá revisar o item já padronizado:

I - de ofício, sempre que entender conveniente e oportuna a revisão ou

II - a requerimento de terceiro, após análise de viabilidade pela comissão de padronização.

§ 1º No caso do inciso II, o interessado deverá formalizar o pedido ao órgão ou entidade competente por aquele item padronizado que pretenda revisão, acompanhado de justificativa técnica, nos termos do inciso

I do art. 110 deste Decreto.

§ 2º A decisão que deferir ou indeferir o requerimento de que trata o inciso II será proferida no prazo de até 30 (trinta) dias do pedido.

Art. 114. Da revisão de que trata o art. 6º, poderão resultar:

I - a decisão de que o padrão anterior se mantém;

II - a alteração do padrão;

III - a revogação do padrão, sem que novo item seja padronizado.

Art. 115. O catálogo eletrônico de padronização poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto, bem como contratações diretas de que tratam os incisos I do art. 74 e nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/21.

Parágrafo único. A não utilização do catálogo eletrônico de padronização é situação excepcional, devendo ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação.

Art. 116. No emprego das minutas que compõem o catálogo eletrônico de padronização, apenas os campos informacionais indispensáveis a precisa caracterização da contratação poderão ser editados ou complementado, tais como:

I - quantitativos do objeto;

II - prazo de execução;

III - possibilidade de prorrogação, se couber;

IV - estimativa do valor da contratação ou orçamento detalhado do custo global da obra e

V - informação sobre a adequação orçamentária.

Parágrafo único. Em todos os casos, é vedada a alteração da especificação do objeto.

Art. 117. As informações sobre o catálogo eletrônico de padronização serão disponibilizadas no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Art. 118. O Chefe do Executivo poderá:

I - expedir normas complementares necessárias para a execução deste Decreto e

II - estabelecer, por meio de orientações ou manuais, informações adicionais para fins de operacionalização do catálogo eletrônico de padronização.

CAPÍTULO XIV

DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 119. Os preços registrados poderão ser alterados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, obras ou serviços registrados, nas seguintes situações:

I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuado, nos termos da alínea "d" do inciso II do caput do artigo 124 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II - decorrente de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

III - resultante de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e deste Decreto.

Parágrafo único. O marco inicial da alteração dos preços da ata de registro de preços, será considerado a data-base para efeitos de reajustamento de preços nos contratos dele decorrentes e celebrados após a alteração do preço.

Art. 120. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

§ 1º Caso o fornecedor não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 2º Havendo a liberação do fornecedor, nos termos do § 1º deste artigo, o gerenciador deverá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado, observado o disposto neste regulamento.

§ 3º Não havendo êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora deverá proceder o cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 4º Caso haja a redução do preço registrado, o gerenciador deverá comunicar aos órgãos e as entidades que tiverem formalizado contratos, para que avaliem a conveniência e oportunidade de efetuar a alteração contratual, e, assim, estender a aplicação automática da alteração de preço nos moldes deliberado pelo órgão gerenciador.

Art. 121. No caso do preço de mercado se tornar superior ao preço registrado e o fornecedor não puder cumprir as obrigações contidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

§ 1º Para fins do disposto no caput, deverá o fornecedor encaminhar pedido formal, devidamente endereçado, com a indicação dos pressupostos jurídicos e as circunstâncias fáticas alicerçados em evidências sólidas dos fatos imprevisíveis e que justificam restaurar o custo inicialmente pactuado, como, por exemplo, planilha de custos que demonstre que o preço registrado se tornou inviável frente às condições inicialmente pactuadas, publicações em revistas especializadas, entre outros.

§ 2º O pedido deve ser restrito aos insumos que foram impactados pela majoração extraordinária e o desconto que foi dado na licitação deve ser observado na atualização do valor.

§ 3º O pedido de revisão deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação.

§ 4º Caso não demonstrada a existência de fato superveniente que torne insubsistente o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora, ficando o fornecedor obrigado a cumprir as obrigações contidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 5º Havendo cancelamento do registro do fornecedor,

nos termos do § 4º deste artigo, o gerenciador deverá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, procedendo a devida verificação das condições de habilitação.

§ 6º Não havendo êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora deverá proceder o cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 7º Na hipótese de comprovação do disposto no caput e no § 1º deste artigo, o gerenciador procederá à atualização do preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

§ 8º O órgão ou entidade gerenciadora deverá comunicar aos demais órgãos e entidades que tiverem formalizado contratos sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de efetuar a alteração contratual, observado o disposto no artigo 124 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou seja, para que delibere, no caso concreto, sobre a aplicação da alteração de preço nos moldes definidos pelo órgão gerenciador.

Art. 122. O registro do licitante vencedor será cancelado pelo órgão ou entidade gerenciadora quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do artigo 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º No caso do inciso IV deste artigo, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapassar o prazo de vigência da ata de registro de preços, e caso não seja o órgão ou entidade gerenciadora o responsável pela aplicação da sanção, poderá o órgão ou entidade gerenciadora, mediante decisão fundamentada, garantido o contraditório e a ampla defesa, decidir pela manutenção do registro de preços.

§ 2º O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput deste artigo será formalizado por despacho do órgão ou entidade gerenciadora, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 123. O cancelamento da ata de registro de preços poderá ocorrer, total ou parcialmente, pelo gerenciador, desde que devidamente comprovados e justificados:

I - razões de interesse público;

II - cancelamento de todos os preços registrados; ou

III - caso fortuito ou força maior, a pedido do fornecedor.

Art. 124. As quantidades previstas para os itens nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou entidade gerenciadora entre os órgãos e entidades participantes e não participantes do procedimento licitatório ou da contratação direta para registro de preços.

§ 1º O remanejamento de que trata o caput somente poderá ser feito de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante ou não participante.

§ 2º O órgão ou entidade gerenciadora que estimou quantidades que pretende contratar será considerando também participante para efeito de remanejamento de que trata o caput.

§ 3º No caso de remanejamento de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante, devem ser observados os limites previstos no §§ 4º e 5º do artigo 86 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 4º Para efeito do disposto no caput, caberá ao órgão ou entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que vier a sofrer redução dos quantitativos informados.

§ 5º Caso o remanejamento seja feito entre órgãos ou entidades dos estados, do distrito federal ou dos Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

§ 6º Na hipótese da compra centralizada, não havendo indicação pelo órgão ou entidade gerenciadora dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do § 2º deste artigo, a distribuição das quantidades para a execução descentralizada será por meio do remanejamento.

CAPÍTULO XV DOS PRAZOS

Art. 125. As minutas de editais deverão prever como prazo de 5(cinco) para o interessado assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração Pública.

Art. 126. A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados, conforme Artigo 84 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 127. A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, àquele que:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato, que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

II - dar causa à inexecução total do contrato;

III - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

IV - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

V - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VI - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VII - outras situações de natureza correlatas.

§ 1º Considera-se inexecução total do contrato:

I - recusa injustificada de cumprimento integral da obrigação contratualmente determinada; ou

II - recusa injustificada do adjudicatário em assinar ata de registro de preços, contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração Pública.

§ 2º Evidenciada a inexecução total, a inexecução parcial ou o retardamento do cumprimento do encargo contratual, o adjudicatário ou contratado será notificado para apresentar, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da publicação ou ciência, a justificativa para o descumprimento do contrato.

§ 3º A justificativa apresentada pelo licitante ou adjudicatário será analisada pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de licitação; e a apresentada pela contratada será analisada pelo fiscal do contrato que, mediante ato motivado, apresentará manifestação e submeterá ao gestor do contrato que por sua vez submeterá à decisão da autoridade superior competente.

§ 4º Rejeitadas as justificativas, o agente público competente submeterá à autoridade máxima do órgão ou entidade para que decida sobre o encaminhamento para a instauração do processo para a apuração de responsabilidade, salvo quando não for ele a autoridade instauradora e julgadora.

§ 5º Preliminarmente ao encaminhamento à instauração do processo de que trata o § 4º deste artigo poderá a autoridade máxima do órgão ou entidade conceder prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da publicação ou da ciência, para a adequação da execução contratual ou entrega do objeto.

§ 6º A sanção prevista no caput deste artigo impedirá o sancionado de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de **Santa Rita d'Oeste**, pelo prazo máximo de 3 (três) anos a contar da sua inscrição no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS.

Art. 128. Os contratos e termos aditivos celebrados deverão adotar, preferencialmente, a forma eletrônica.

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do inciso III do artigo 4º, da Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Art. 129. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, ata de registro de preço, nota de empenho, ou outro documento equivalente, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas no edital de licitação, contratação direta, dispensa de licitação, inexigibilidade, e outras modalidades constantes na Lei Federal nº 14.133/21.

Art. 130. Quando da execução de recursos decorrentes de transferências voluntárias da União ou do Estado deverão ser observados os regramentos específicos do Concedente com relação a aplicação do recurso.

Art. 131. Excetuam-se da aplicação deste Decreto os termos e acordos de que trata a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações.

Art. 132. Não são abrangidas por este Decreto as licitações e contratações das empresas estatais municipais e suas subsidiárias, regidas pela Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 133. Os regulamentos já editados pela União para execução da Lei nº 14.133, de 2021 poderão ser utilizados subsidiariamente e naquilo que não for regrado por este Decreto, com fulcro no artigo 187 da referida norma.

Art. 134. Os processos licitatórios que tenham os editais publicados até 31 de março de 2023, sob a égide das normas referidas no caput deste artigo, inclusive as licitações para registro de preços, permanecem por elas regidas, bem como os contratos respectivos e seus aditamentos durante toda a sua vigência, ou outro instrumento hábil, nos termos do artigo 62 da Lei Federal nº 8.666, de 1993;

Art. 135. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

SANTA RITA D'OESTE/SP, 03 de janeiro de 2024.

OSMAR SAMPAIO

Prefeito Municipal

Registrado no livro próprio, afixada no local de costume e determinada a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município.

KENY ROGERS EVANGELISTA

Secretário Municipal de Administração e Finanças

DECRETO N. 2.056, DE 04 DE JANEIRO DE 2024

“Dispõe sobre a regulamentação do disposto no §2º do art. 95 da lei 14.133/2021, no âmbito do poder executivo municipal, a fim de instituir o contrato verbal para pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento”.

OSMAR SAMPAIO, Prefeito Municipal de Santa Rita d'Oeste, no exercício das atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, etc...

DECRETA:

Art. 1º - Será considerado válido o contrato verbal com a administração do Município de Santa Rita d'Oeste, para a realização de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento em casos excepcionais, nos termos estabelecido pelo §2º do art. 95 da Lei Federal 14.133/21 e alterações posteriores.

Art. 2º - Serão consideradas como pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, as despesas que não possam subordinar-se ao procedimento normal de licitação, dispensa ou inexigibilidade.

§1º: Fica estabelecido o valor de 250 (duzentos e cinquenta) UFESP para pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento, em obediência ao Comunicado SDG N. 040/2018 - TCE-SP, que estabelece os



critérios de remessa da Fase IV.

§2º: Para fins de aferição do valor constante no parágrafo anterior, será considerado o somatório das despesas realizadas com objetos de mesma natureza.

§3º: As despesas referidas neste decreto, serão precedidas de empenho nas suas respectivas rubricas orçamentárias.

Art. 3º - As pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento deverá ser plenamente justificada pelo responsável do respectivo setor, e desde que não exista nenhuma ata registrada ou nenhum contrato firmado para o fornecimento do material ou da prestação de serviço.

Art. 4º - O responsável do respectivo setor deverá realizar pesquisa de preço nos termos estabelecido no artigo 23 da Lei 14.133/21, demonstrando que o valor das pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento encontra-se com os valores compatíveis com aqueles praticados pelo mercado.

§1º: Realizada a pesquisa de preço nos termos estabelecido pelo caput deste artigo caberá ao responsável do respectivo setor a verificação de existência de dotação orçamentária suficiente para suprir as necessidades da contratação.

§2º: A autorização para entrega das pequenas compras ou a ordem para prestação de serviços de pronto pagamento ocorrerá com a emissão de empenho por parte do setor de Contabilidade Pública nos termos estabelecido pela Lei 4320/1964.

§3º: Fica vedada a realização de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento sem a realização de prévio empenho.

Art. 5º. As despesas passíveis de planejamento devem ser submetidas ao procedimento licitatório, dispensa ou inexigibilidade de licitação, dependendo da estimativa de valor dos bens ou serviços a serem adquiridos.

Art. 6º. Cumprirá aos responsáveis dos respectivos setores o controle das situações que efetivamente justificam "pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento", observância do limite de valor definido e razoabilidade dos gastos respectivos frente aos valores praticados no mercado, além de ser realizada apenas em casos excepcionais.

Art. 7º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste - SP, 04 de janeiro de 2024.

OSMAR SAMPAIO

Prefeito Municipal

Registrado no livro próprio, afixada no local de costume e determinada a publicação no Diário Oficial do Município.

KENY ROGERS EVANGELISTA

Secretário Municipal de Administração e Finanças

DECRETO Nº 2.058, DE 26 JANEIRO DE 2024.

"Dispõe sobre a fixação do prazo para recolhimento de tributos e dá outras providências."

OSMAR SAMPAIO, Prefeito Municipal de Santa Rita d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

DECRETA:

Artigo 1º - Nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Lei Complementar 1171/2009, o contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) referente ao exercício de 2024, poderá efetuar o pagamento com desconto em parcela única até o dia 10 de abril de 2024.

Parágrafo Único:- O desconto a ser obtido pelo contribuinte obedecerá ao disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº 1090/2008.

Artigo 2º - Não sendo o tributo pago com o desconto, o contribuinte poderá efetuar o pagamento em três (3) parcelas, sendo a primeira até o dia 10 de abril de 2024, a segunda até o dia 10 de maio de 2024 e a terceira até o dia 10 de junho de 2024.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste - SP, 26 de janeiro de 2024.

OSMAR SAMPAIO

- Prefeito Municipal -

Registrada no livro próprio, afixada no local de costume e determinada a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município.

KENY ROGERS EVANGELISTA

Secretário Municipal de Administração e Finanças

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Santa Rita D'Oeste, através do Senhor Prefeito Municipal Osmar Sampaio, HOMOLOGA o parecer da Comissão de Licitação nomeada pela Portaria nº 89/23, e ADJUDICA: **o licitante João Carlos dos Santos (grupo informal local) os itens 05, 06, 07; o licitante Cláudio Tegon (grupo informal local) o item 03; o licitante Maria Pereira da Silva Martins (grupo informal local) os itens 01, 02, 04**, para a aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, referente a Chamada Pública nº 03/23 - Processo nº 61/23.

Santa Rita D'Oeste, 24 de janeiro de 2024.

OSMAR SAMPAIO

Prefeito Municipal

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº: 001/2024

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA D'OESTE

Contratado: Maria Pereira da Silva Martines

Assinatura: 25/01/2024

Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE

Valor: R\$ 5.348,00

Prazo: 31/12/2024



Processo: 61/23 – Chamada Pública: 03/23
Dispensa de Licitação nº 19/23
Contrato nº: 002/2024
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA D'OESTE

Contratado: Cláudio Tegon
Assinatura: 25/01/2024

Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE

Valor: R\$ 9.331,00

Prazo: 31/12/2024

Processo: 61/23 – Chamada Pública: 03/23

Dispensa de Licitação nº 19/23

Contrato nº: 003/2024

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA D'OESTE

Contratado: João Carlos dos Santos

Assinatura: 25/01/2024

Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE

Valor: R\$ 17.388,00

Prazo: 31/12/2024

Processo: 61/23 – Chamada Pública: 03/23

Dispensa de Licitação nº 19/23

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA D'OESTE

Aviso de Licitação (Republicação)

Modalidade: Pregão Presencial

Processo nº 58/23

Pregão nº 25/23

Encontra-se reaberto nesta municipalidade o Pregão (Presencial) acima citado para a contratação de empresa prestação de serviços técnicos profissionais especializados visando à elaboração de concurso público para a Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste, conforme edital e anexo. A sessão do pregão dar-se-á no dia 15 de fevereiro de 2024, tendo como início o credenciamento das empresas participantes, que ocorrerá a partir das 14:00 horas. As empresas interessadas em participar da licitação poderão obter informações junto ao setor de Licitações da Prefeitura, na Rua Antônio Tavares, 107, Centro, pelo telefone (17) 3643-1123, bem como no site: www.santaritadoeste.sp.gov.br. Santa Rita d'Oeste, 25 de janeiro de 2024. Osmar Sampaio – Prefeito Municipal.

2º (SEGUNDO) TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO FIRMADO POR ESTA MUNICIPALIDADE COM A EMPRESA EDITORA DANGUS LTDA.

Nesta data, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA D'OESTE**, neste ato representada pelo seu Prefeito Municipal, o Senhor **OSMAR SAMPAIO**, portador da RG nº 17.621.009-X-SSP/SP e do CPF nº 058.301.988-94, residente e domiciliado na Rua José Francisco de Carvalho nº 580, Bairro Residencial Cidade Jardim, CEP: 15780-000, nesta cidade de Santa Rita d'Oeste, Estado de São, e de outro lado a empresa **EDITORA DANGUS LTDA**, com sede à Rua Brasil nº 79, Bairro Centro, CEP: 16210-000, na Cidade de Bilac, Estado de São Paulo, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 03.892.051/0001-63, Inscrição Estadual nº

213.004.400.117, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos por **JOSÉ LUÍS BARBIERI**, Portador do RG nº 17.773.560-0- SSP/SP e do CPF nº 073.223.658-44, conforme **CONTRATO Nº 007/2023 DE 08/02/2023 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2023 - OBJETO DO PROCESSO nº 002/2023**, firmam o presente TERMO ADITIVO, a saber:

CLAUSULA PRIMEIRA: As partes resolvem Aditar o Contrato nº 007/2023, Pregão Presencial nº 001/2023, Processo nº 002/2023 - Cujo objeto Contratação de empresa especializada em Educação, para o fornecimento de Sistema Pedagógico de Ensino, representado por material didático para a Educação Infantil, para constar o **ADITIVO** de 25 (vinte cinco) Material Didático Educação Infantil de (05 a 06 Anos), e 25 (vinte cinco) Material Língua Inglesa de (05 à 06 Anos). Ficam mantidas inalteradas as demais cláusulas contratuais.

FINALMENTE, por estarem justos e contratados e de pleno acordo, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes e por duas testemunhas a tudo presente.

Prefeitura Municipal de Santa Rita D'Oeste, 25 de janeiro de 2024.

OSMAR SAMPAIO

Prefeito Municipal.

EDITORA DANGUS LTDA

CNPJ nº 03.892.051/0001-63 -CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

Luiz Orival Longuini

RG nº 8.045.571-2 – SSP/SP

Marcia Braga Campinho Vicente

RG nº 21.991.733- SSP/SP